



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI

Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46)

3225 3448 - E-mail: pb-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007349-96.2021.8.16.0131

Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$21.789.938,07

Autor(s): • CASATUR LOGISITICA LTDA
• CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Réu(s): • CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
• JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PR.

I - Diante da impugnação aos honorários pelas partes, observando que além das constatações legais a empresa nomeada possui equipe multidisciplinar já formada, acarretando em economia para a recuperação, fixo o valor em 2% (dois por cento), cujo percentual de 40% (quarenta por cento) fica para o final e o restante parcelado em 36 parcelas iguais, nos termos do artigo 24, da Lei 11.101/2005, in verbis:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

Como se extrai do dispositivo, o arbitramento dos honorários do administrador judicial deve se pautar em quatro parâmetros, assim descritos por Fábio Ulhoa Coelho (in Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 3 ed. em e-book – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018):

O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merece proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credores (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos que o de uma outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens.

Registre-se que o parâmetro trazido pela lei de regência é o percentual máximo da remuneração (5% “do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência”) e diante das peculiaridades do caso, fixo o percentual em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores.

II - No mais, cumpra-se decisão anterior.



III - Diligências necessárias.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

MACIÉO CATANEO
Juiz de Direito

